



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Recurso nº : 141.350
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.245

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do lançamento, salvo se houver determinação expressa.

DECADÊNCIA – A partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto nos artigos 38 e 44 da Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ e a CSLL passaram a ser considerados tributos sujeitos ao lançamento na modalidade intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN. Apresentada a Declaração de Rendimentos - IRPJ relativa ao ano-calendário de 1996, de contribuinte submetida à tributação com base no lucro real anual, o Fisco poderia constituir crédito tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido até o dia 31/12/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento tributário, suscitada pela contribuinte e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

Recurso nº : 141.350
Recorrente : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Contra a empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., com sede em Guarulhos - SP, foi lavrado, em 22/04/2002, o Auto de Infração de fls. 10/15, relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 454.151,39, sendo R\$ 164.149,13 de CSLL, R\$ 123.111,84 de multa de ofício de 75% e R\$ 166.890,42 de juros de mora calculados até 30/04/2002.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 11, da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo sido constatada a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com a referida exigência, a autuada apresentou a Impugnação e documentos de fls. 18/105. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 112:

“3. Notificada da exigência em 24/04/2002, em 15/05/2002 apresentou a empresa a impugnação de fls. 18/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/105 na qual se contrapõe ao lançamento formulando as alegações a seguir mencionadas.

4. Informa haver impetrado ação de mandado de segurança (proc. nº 98.0009200-5 – fls. 47/57) visando compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até 31 de dezembro de 1994 com os resultados positivos apurados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

partir de 1995, sem se subordinar aos dispositivos legais que limitaram o montante compensável a 30% do lucro líquido ajustado.

5. O pedido liminar, indeferido inicialmente pelo Juízo de primeira instância, fora concedido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o denominado efeito suspensivo ativo ao agravo (fls. 58/59).

6. No exame do mérito, o Juízo de primeiro grau denegou a segurança reclamada (fls. 61/71). Dessa decisão, apresentou a contribuinte recurso de apelação que restou provido pelo TRF da 3ª Região (fls. 72/99).

7. Neste sentido, entende que o auto de infração padece do vício de nulidade por configurar manifesta desobediência à ordem judicial. Ainda que se cogitasse o descumprimento do mandamento do Poder Judiciário pela necessidade de resguardar o direito da Fazenda Pública perante o instituto da decadência, não caberia a imposição da multa de ofício em razão da regra estabelecida no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, dado que o início da ação fiscal é posterior à data em que a União Federal tomou ciência do acórdão do TRF dando provimento à mencionada apelação da contribuinte.

8. A despeito da nulidade do ato que constituiu o crédito tributário, sustenta, no mérito, que a pretensão de limitar a compensação de bases negativas acumuladas em períodos anteriores veiculada na Medida Provisória nº 812/1994 é inconstitucional porque desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, violou direitos adquiridos, desnaturou o conceito de lucro e renda e instituiu verdadeiro empréstimo compulsório sem se submeter às regras dessa figura jurídica."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que prolatou o Acórdão nº 5.463, de 27/11/2003, fls. 110/115, cuja ementa estabelece:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: Normas Processuais. Discussão Judicial E Processo Administrativo. Constituição do Crédito Tributário. Renúncia à Discussão Pela Via Administrativa.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Multa de Ofício. Inaplicabilidade. Crédito Tributário Suspenso por Medida Judicial em Mandado de Segurança.

Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial em mandado de segurança.

Lançamento Procedente em Parte.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“9. A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

NULIDADE

10. Um primeiro aspecto a observar é que a impugnante, preliminarmente, se contrapõe à lavratura do auto de infração, que entende afrontar decisão judicial porque apesar de ter submetido a matéria à apreciação do Poder Judiciário e de ter obtido decisão favorável ao seu procedimento, acabou sendo alvo da presente autuação.

11. Entretanto, não assiste razão à contribuinte, pois, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que implica o dever de se promover a sua constituição, sobretudo, com vistas à prevenção contra a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Ressalte-se que esse dever é aplicável mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal.

12. A esse respeito, não prevalece dúvida na esfera federal, em vista das disposições contidas no *caput* do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração da Medida Provisória nº 2.158, de 2002, quando enseja a plausibilidade da constituição de crédito tributário, ainda que sua exigibilidade houver sido suspensa.

13. Além disso, o legislador, ao relacionar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no art. 151 do CTN, nada dispôs sobre qualquer forma de impedimento à sua constituição. E o meio correto para isso é o Auto de Infração, conforme preceituado nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748, de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

14. Registre-se, ademais, que a decisão judicial, apensada por cópia às fls. 75/98, embora favorável à contribuinte, não contém comando no sentido de impedir a formalização do crédito tributário.

15. Descabido, portanto, o pedido de cancelamento do lançamento, mesmo porque, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

CONCOMITÂNCIA

16. Em relação à discussão do mérito da matéria objeto da autuação, consta dos autos que a contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, buscou o Poder Judiciário, por meio de ação de mandado de segurança, cópia às fls. 47/57, para obter amparo ao seu procedimento de compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, sem o limite de 30% estipulado pelos art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, posteriormente alterada pela Lei nº 9.065/95.

17. No exame do mérito, o Juízo de primeiro grau denegou a segurança reclamada (fls. 61/71). Dessa decisão, apresentou a contribuinte recurso de apelação que restou provido pelo TRF da 3ª Região (fls. 72/99).

18. Por outro lado, conforme notícia o Auto de Infração, por meio da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, a autuação decorreu exatamente da glosa da compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, em razão da inobservância do limite de compensação 30% do lucro líquido, ajustado.

19. Constata-se, portanto, que há identidade de objeto entre a presente autuação e a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, ficando, desse modo, configurado um óbice intransponível na apreciação administrativa relativa a tal matéria.

20. Assim sendo, e em face da supremacia hierárquica da esfera judicial e a teor do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Esse entendimento está contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, ao dispor:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;" (destaque acrescido)

21. Em razão do exposto, deixa-se, neste ensejo, de apreciar o mérito da matéria de fundo da autuação. Entretanto, a questão acerca da improcedência da imposição da multa de ofício, não colocada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

contribuinte sob a tutela do Judiciário e relacionada ao lançamento em foco deve ser apreciada nesta instância administrativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

MULTA DE OFÍCIO

22. Alegou a impugnante que, estando amparada pela via judicial para proceder à compensação em comento, está incorreta a imposição da multa de ofício de 75%.

23. Neste aspecto, impende observar que a Lei nº 9.430, de 1996, antes mencionada, em seu art. 63 e respectivos parágrafos, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001, particularizou as situações em que não é cabível a aplicação da referida multa, conforme transcrição, a seguir:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento da multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º (...)"

24. Os dois incisos do art. 151 do CTN, acima referidos, têm a seguinte redação:

"IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial."

25. À luz desses dispositivos, importa reconhecer que a contribuinte, ao tempo do início do procedimento fiscal que coincide com o da ciência do auto de infração, preenchia as condições acima para a exclusão da multa de ofício. De fato em 24/04/2002 estava a contribuinte amparada pela segurança obtida em sede de recurso de apelação apresentado perante o TRF da 3ª Região conforme cópia do acórdão juntado às fls. 72/98, e Certidão de Objeto e Pé de fl. 108 cuja cópia foi extraída dos autos do processo administrativo de nº 10875.001088/2003-01 que tramitava nesta Delegacia de Julgamento, estando ainda o litígio judicial pendente de decisão definitiva.

26. Oportuno observar, ainda, que em 31.12.1994 o saldo acumulado de bases de cálculo negativas da CSLL alcançava R\$ 43.142.623,00, valor suficiente para suportar a compensação integral realizada em 31.12.1996 no importe de R\$ 3.165.733,00, devendo-se, portanto, excluir do lançamento a penalidade imposta.

27. Em razão do exposto, voto por conhecer da impugnação por tempestiva; por rejeitar a preliminar; por não examinar o mérito da matéria discutida na esfera judicial e por excluir a imposição da multa de ofício."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 20/01/2004, conforme Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 118. Em 19/02/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme petição e documentos de fls. 119/182. Para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, anexou "Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento", conforme consta dos autos, fls. 119 e 150/153. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, DRF/Guarulhos - SP, após informar sobre as providências tomadas em relação ao arrolamento de bens, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, conforme documentos de fls. 183 a 192, encaminhou o presente processo ao Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 193.

A autuada reproduz no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 112, e, acrescenta, em síntese:

NULIDADE

Em relação à nulidade do lançamento, suscitada na impugnação, o Acórdão de primeira instância merece reforma, neste ponto, quando decidiu pela validade da autuação fiscal em comento, já que a autoridade fiscal está indubitavelmente impedida de efetuar lançamento de ofício para constituir os créditos em questão, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa antes de qualquer procedimento de ofício por parte da fiscalização. O entendimento do julgado de primeira instância contraria frontalmente a regra expressa do art. 62 do Decreto nº 70.235/2.

MÉRITO

Quanto ao mérito, referindo-se ao entendimento do julgado de primeira instância, de que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, aduz que estaria correto o entendimento fiscal, caso tal litígio houvesse sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

iniciado antes do início da discussão da demanda na via judicial. O litígio administrativo foi iniciado indevidamente pelas próprias autoridades fiscais, após a propositura de ação judicial pela recorrente. Sendo assim, cabe ao contribuinte defender-se administrativamente, como faz aqui, tendo direito, igualmente, à solução de sua demanda na própria esfera administrativa.

Reitera o quanto argumentado em sua impugnação. Pretende seja reconhecido que o crédito constituído no Auto de Infração é insubsistente, por basear-se nas inconstitucionais disposições da Lei nº 8.981/95 que pretendem limitar a compensação de bases negativas de CSLL acumuladas até 1994, a 30% do lucro líquido ajustado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que consta dos autos, fls. 119, 150/153 e 183 a 193. Conheço, portanto, do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente alega no recurso voluntário que, em relação à nulidade do lançamento suscitada na impugnação, o Acórdão de primeira instância merece reforma, neste ponto, quando decidiu pela validade da autuação fiscal em comento, já que a autoridade fiscal está indubitavelmente impedida de efetuar lançamento de ofício para constituir os créditos em questão, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa antes de qualquer procedimento de ofício por parte da fiscalização. E, que o entendimento do julgado de primeira instância contraria frontalmente a regra expressa do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

Não concordo com as aludidas alegações da recorrente. Ratifico o entendimento do julgado de primeira instância de que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que implica o dever de se promover a constituição do crédito tributário, sobretudo com vistas à prevenção contra a sua decadência, sendo aplicável esse dever mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo CTN. E, também, de que, a esse respeito, não prevalece dúvida na esfera federal, em vista das disposições contidas no *caput* do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração da Medida Provisória nº 2.158, de 2002, quando enseja a plausibilidade da constituição de crédito tributário, ainda que sua exigibilidade houver sido suspensa. E, ainda, de que a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

judicial, apensada por cópia às fls. 75/98, embora favorável à contribuinte, não contém comando no sentido de impedir a formalização do crédito tributário. E, mais, de que não estando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Entretanto, analisando os autos do presente processo, entendo ter ocorrido a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento aqui discutido, conforme passarei a explanar.

Sou favorável ao entendimento de que, com a edição da Lei 8.383, de 1991, tanto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL passaram a caracterizar-se como lançamento por homologação, previsto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. E, em consequência, passaram a ter o seu prazo decadencial regido pelo parágrafo 4º deste mesmo artigo.

Consultando a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifica-se que, a mesma não diverge do referido entendimento, a exemplo do que dispõem os Acórdãos nºs 01-04.347 e 01-04.582, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/01-04.347

“DECADÊNCIA - IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.”

Acórdão CSRF/01-04.582

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Ex.1995 - Ano Calendário 1994 - Preliminar de decadência – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002962/2002-38
Acórdão nº : 103-22.245

que, a partir da Lei 8383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar do fato gerador.”

A infração que originou o lançamento de ofício de que trata o presente processo refere-se ao ano-calendário de 1996, fls. 1/2, e 10/14. Conforme listagem emitida pela SRF, “Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI)”, fls. 05, a contribuinte submeteu-se nesse ano-calendário de 1996 ao regime de tributação com base no lucro real anual. Assim, o fato gerador da CSLL ocorreu em 31 de dezembro de 1996, data do início da contagem do prazo decadencial. E, a ciência do Auto de Infração deu-se em 24/04/2002, fls. 10.

Verificou-se, portanto, com base na mencionada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício aqui recorrido. O fisco poderia ter constituído o referido crédito tributário até o dia 31 de dezembro de 2001, data resultante da contagem do prazo de cinco anos a partir do fato gerador – 31 de dezembro de 1996.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento tributário, levantada pela recorrente e, de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, suscitada de ofício. Destarte, o acolhimento da aludida preliminar de decadência prejudica a análise das demais alegações apresentadas pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, 25 de Janeiro de 2006.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA